



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500498-07.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEITON MORAIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda para três meses de detenção, mantida, no mais, a r. sentença objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47327

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500498-07.2023.8.26.0005

Apelante: CLEITON MORAIS DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman

Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL LEVE – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitiva da vítima e laudo pericial. Firme prova testemunhal – Reprimenda. Redução. Compensação entre a agravante da reincidência a atenuante da confissão. Circunstâncias que apresentam traços de personalidade – Regime. Adequação – Apelo parcialmente provido.

CLEITON MORAIS DOS SANTOS foi condenado a cumprir pena de **três meses e quinze dias de detenção**, em regime semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal de natureza leve (fls. 127/129).

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória, por atipicidade da conduta ou por estar presente causa excludente da ilicitude. Subsidiariamente, requer a fixação da reprimenda no piso legal (fls. 143/153).

Apelo contra-arrazado (fls. 157/160), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 167/172).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na

denúncia, ofendeu a integridade corporal da vítima K. R. da S. S., seu enteado, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 1/4), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15) e pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 24/25).

No concernente a autoria, os elementos de prova carreados nos autos apontam com segurança para o apelante.

O réu confessou a prática do crime na delegacia de polícia afirmando que, após desentendimento verbal, com a vítima ofendendo a própria genitora, desferiu um soco no rosto daquela.

Em Juízo, não compareceu na audiência de instrução, debates e julgamento, sendo decretada sua revelia.

A vítima, por sua vez, narrou em uníssono à prática do crime. O réu, seu padrasto, queria seu celular. Se recusou a entregá-lo e iniciaram discussão verbal, de modo que o acusado lhe desferiu socos e tapas. Caiu no chão em razão das agressões e ficou lesionado.

As declarações da vítima foram integralmente confirmadas pelas testemunhas Ingrid e Sidney, policiais militares responsáveis por atender a ocorrência, e Kleber, genitor do ofendido. Asseveraram que após discussão familiar, o réu agrediu fisicamente a vítima, causando lesões corporais de natureza leve.

Não procedem as alegações defensivas de ausência de dolo ou de ter agido o acusado em legítima defesa.

A ação do réu é livre e espontânea, direcionada a causar lesões corporais no ofendido, na medida em que desferiu socos no rosto deste, provocando lesões no rosto (nariz e lábios), de modo que presente o elemento subjetivo do tipo penal.

Em relação à alegada legítima defesa, os elementos probatórios não indicaram que a vítima tenha iniciado as agressões físicas, o que, em tese, configuraria a injusta agressão. No mais, inexiste no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da defesa da honra mediante agressão física, como requereu a defesa.

O laudo pericial de fls. 24/25 complementou o conjunto acusatório comprovando a lesão corporal leve, haja vista a compatibilidade das lesões sofridas com a situação descrita pela vítima.

A prova indicou com segurança ser o réu o autor da agressão, iniciando-a e agindo dolosamente, com vontade livre e consciente visando lesionar o bem jurídico protegido.

A dosimetria da pena comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal e majorada em um sexto pela prevalência da circunstância agravante da reincidência (processo nº 0004247-40.2015) sobre a atenuante da confissão.

Respeito o critério adotado pelo Juízo de primeiro grau, que valorou com peso relativo menor a confissão extrajudicial não renovada em Juízo, dando prevalência a reincidência. Contudo, entendo ser o caso de compensar as circunstâncias, pois ambas denotam traços de personalidade do agente.

Assim, ausentes outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva em **três meses de reclusão**.

O regime semiaberto é incensurável, haja vista a presença da agravante prevista para a reincidência.

A substituição da sanção corporal é vedada pela legislação (artigo 44, incisos I e III do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda para **três meses de detenção**, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora